



**AUTOS MP Nº: 09.2024.00000827-1 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)**

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2024 - PEDDHC.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça **THALLES FERREIRA COSTA**, titular da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, no uso das atribuições constitucionais e legais, e

**CONSIDERANDO** o que dispõem os artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição Federal/88, o disposto na Lei nº 8.625/93 e na Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 003/2010 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, que fixa as atribuições da Promotoria Especializada de Defesa de Direitos Humanos, publicada no Diário Oficial do Estado em 26 de agosto de 2010;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º, inc. IV, da Carta Magna que impõe como objetivo primeiro da República *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação”*;

**CONSIDERANDO** que art. 5º da Constituição Federal estabelece que *“todos são iguais perante lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País inviolabilidade do direito vida, liberdade, igualdade, segurança propriedade”*, e, ainda, que o inciso VI, do citado dispositivo, prevê que *“é inviolável liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado livre exercício dos cultos religiosos garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto suas liturgias”*;

**CONSIDERANDO** a existência de grupos discriminados em razão da origem, raça, cor, idade, etnia, religião, orientação sexual ou identidade de gênero, e que, por essa razão, se encontram em vulnerabilidade jurídica, social, econômica e política;

**CONSIDERANDO** que o art. 205 da Carta Federal prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para seu desenvolvimento social;

**CONSIDERANDO** que é igualmente importante, o pluralismo político, disposto como fundamento republicano do estado democrático de direito em seu art. 1º, inciso V, o qual ainda estabelece que o pluralismo de ideias e a liberdade de aprender através do livre acesso à informação devem



embasar à formação educacional;

**CONSIDERANDO** a temática que versa sobre obrigatoriedade de leituras bíblicas nas escolas públicas e privadas do Município;

**CONSIDERANDO** que obrigar a leitura de escrituras sagradas de determinadas religiões, sem contemplar as demais, distancia o Estado do seu dever de assegurar o respeito à diversidade religiosa e à pluralidade confessional;

**CONSIDERANDO** que a adoção de Bíblia em escola não se trata de colaboração entre igreja e Estado voltada ao interesse público, pois, a instituição de leitura bíblica nas escolas importa num privilégio aos cultos cristãos em detrimentos de outras denominações religiosas não abrangidas pelo conteúdo da Constituição Federal, criando uma relação de dependência entre os poderes políticos e eclesiásticos e, na realidade, funcionando como verdadeira subvenção às igrejas cristãs, uma vez que tal leitura privilegia tais concepções, sejam elas ligadas ao ramo romano ou reformado desta fé, claramente ignorando a ideia de um pluralismo existente no tecido social brasileiro;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, que cuidou da constitucionalidade do ensino religioso nas escolas públicas, entendeu pela aplicação das regras referentes à liberdade religiosa e à laicidade do Estado, visando o equilíbrio entre os dois preceitos;

**CONSIDERANDO** que, como resultado, o ensino religioso nas escolas públicas pode ser confessional, desde que a matrícula seja facultativa, conforme disciplina o §1º do artigo 210 da Constituição Federal, e o currículo escolar contemple todas as confissões religiosas;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna brasileira manteve a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa e consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, que deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos;

**CONSIDERANDO** que a aprovação de eventuais projetos de Lei nesse sentido violam a laicidade do Estado e a liberdade religiosa;

**CONSIDERANDO** que o mesmo conteúdo de lei já foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como é o caso da ADI nº 5256;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal



declarou inconstitucionais dispositivos de Lei de Mato Grosso do Sul que tornaram obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia nas escolas da rede estadual de ensino e nas bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos, desprestigiando as demais denominações religiosas e os que não professam nenhuma crença;

**RESOLVE**, em *caráter preventivo*, visando à garantia da igualdade religiosa e a evitar eventuais demandas judiciais de responsabilização, **RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO** que avalie, com base nos argumentos expostos, a impor veto a qualquer projeto de Lei que visa a obrigatoriedade de leituras bíblicas nas escolas públicas e privadas no Município de Rio Branco, tendo em vista que a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, religião, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; bem como garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O atendimento da Recomendação será apurado nos autos do **Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000827-1** e sua inobservância poderá ensejar o ajuizamento de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 17 de julho de 2024.

Thalles Ferreira Costa  
**Promotor de Justiça de Defesa  
dos Direitos Humanos e Cidadania**